



SN2000:

Paul do Mar - Jardim do Mar; Ribeira Brava; Caniço de Baixo;
Porto Novo; Machico e Pico do Facho

Esta página foi deixada propositadamente em branco

Introdução

1. Contributos Recolhidos

No período de Consulta Pública foram recolhidos contributos por parte de entidades, especificamente do Núcleo Regional da Quercus da Madeira e da Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA). Em cumprimento do disposto no artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, foi publicado, a 16 de fevereiro de 2026, o Aviso nº67/2026 no JORAM referente ao período de Discussão Pública das peças documentais do Programa Especial dos Sítios Natura 2000: Paul do Mar – Jardim do Mar, Ribeira Brava, Caniço de Baixo, Porto Novo, Machico e Pico do Facho (PESN2000) que decorreu durante 20 dias úteis, com início a 23 de fevereiro de 2026 com o término a 20 de março de 2026. Os contributos recolhidos foram analisados e a sua inserção ou não inserção, nas peças documentais, foi fundamentada como demonstrado na tabela seguinte:

Núcleo Regional da Quercus da Madeira:

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
1	Consideramos que a proposta de Regulamento a aplicar à área do Programa Especial dos Sítios Natura 2000: Paul do Mar – Jardim do Mar, Ribeira Brava, Caniço de Baixo, Porto Novo, Machico e Pico do Facho (PESN2000) constitui, em si mesma, uma ameaça à conservação do património natural dos Sítios	Não aplicável	-
2	O objetivo específico de “Promover o turismo de natureza e atividades recreativas e de lazer” (alínea m) do nº 3 do Artigo 2º), a definição como um dos eixos estratégicos “O desenvolvimento de atividades de recreio, lazer e turismo compatíveis com a preservação dos valores naturais e culturais...” (alínea c) do nº 1 do Artigo 3º) e a possibilidade de “Instalação de infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer” (alínea d) do nº 1 do Artigo 11º - atividade condicionada a autorização prévia da entidade gestora) indiciam uma vontade de implementar nos sítios um acrescido uso turístico que nos suscita muita apreensão. Nas atividades admitidas (Capítulo III, Artigos 13º, 14º e 15º), a definição de novos percursos pedestres, a realização de atividades desportivas	X	Embora o Regulamento preveja objetivos e possibilidade de uso turístico, recreativo e desportivo, tal não se materializa numa autorização genérica para intensificar a pressão humana sobre estes Sítios. A admissibilidade dessas atividades depende sempre da respetiva compatibilização com os objetivos centrais de conservação da natureza, da biodiversidade e da integridade ecológica, bem como de autorização prévia da entidade gestora, o IFCN, IP-RAM, devendo a aplicação concreta ser particularmente cautelosa em áreas ambientalmente sensíveis, à luz de experiências anteriores como o caso exposto na apreciação da entidade. A missão da entidade gestora é exatamente “ <i>promover a</i>

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
	e recreativas e a realização de projetos de turismo de natureza reforçam essa suspeição e causam também grande preocupação, porque já conhecemos o que vale, para o IFCN, “a compatibilidade das atividades com os objetivos de conservação da natureza, da biodiversidade e da integridade ecológica das áreas abrangidas”. Lembramo-nos bem do caso do Caminho das Ginjas!		<i>conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta, bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas.” (IFCN, IP-RAM, 2016)</i>
3	O Regulamento proposto condiciona inúmeras atividades a autorização prévia da entidade gestora, sendo por ela discricionariamente avaliadas caso a caso. É um Regulamento que, efetivamente, não regula muitas das atividades. A entidade gestora decide a seu bel-prazer, como monarca absoluta! Parece-nos grave, porque um excesso de discricionariedade nos processos de decisão pode abrir portas a situações de pressão ilegítima, de favor, tráfico de influências e corrupção	X	Ver ID2
4	E é ainda mais insólito quando as ações e atividades condicionadas (é possível que aconteçam) constituem um risco inaceitável para a conservação do património natural dos Sítios e deviam, por isso, ser interditas.	X	Ver ID2
5	São exemplos: “A abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou modificação das vias existentes”, “Atividades de pirotecnia ou lançamento de balões com mecha acesa”, “Concretização de queimadas ou fogo controlado”, “Competições desportivas envolvendo veículos motorizados suscetíveis de provocar ruído/poluição, ou deteriorar os fatores naturais”, “Atividade cinegética”, “Introdução de espécies exóticas”, “Atividades de pastoreio”, “Prospecção e pesquisa de recursos geológicos e remoção de substrato” (alíneas d), e j), k), n), o), q), w), ff) do n.º 1 do Artigo 11.º).	Não aplicável	-

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
6	<p>Todos os anos, no interior deste Sítio, nas bermas de parte do Caminho das Voltinhas, decorre uma “limpeza” e queima da vegetação existente. Tem por objetivo prevenir a ocorrência de incêndio em resultado da queima de lenha acumulada ao longo do caminho, durante o evento da Queima dos Fachos que ocorre dentro do período em que as fogueiras e queimadas são proibidas em toda a região. É a esta situação concreta e ilegal que o Regulamento pretende dar cobertura? A “limpeza” e queima anual impede a regeneração da vegetação natural do sítio, promove o desenvolvimento de uma flora anual de características invasoras, degrada a qualidade visual da paisagem e aumenta o risco de incêndio na área que, por acaso (?), tem a designação de “Queimada”.</p>	X	<p>O Regulamento não pretende conferir cobertura a uma queima anual indiscriminada, mas sim enquadrar, de forma excecional e controlada, ações de gestão de combustível compatíveis com o regime de prevenção de incêndios e com os objetivos de conservação. A realização recorrente de limpeza e queima de vegetação, sobretudo quando afeta a regeneração natural e favorece espécies oportunistas, não constitui uma prática a promover pelo Regulamento, devendo antes estar sujeita a critérios restritos de necessidade, seletividade, segurança e minimização de impactes. A realização de queimadas, nos termos do regulamento do PESN2000, não configura uma prática de livre execução, encontrando-se sujeita a enquadramento legal específico, designadamente ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de agosto, e da Portaria n.º 1/95/M, de 17 de novembro, sendo, no âmbito do plano, classificada como ação condicionada e sujeita a parecer.</p> <p>Nessa medida, a sua eventual realização depende de apreciação caso a caso, sendo cada situação objeto de análise individual à luz de critérios de salvaguarda dos valores naturais em presença, não decorrendo do regulamento qualquer forma de legitimação automática deste tipo de práticas.</p>
7	<p>Sabemos que as projeções climáticas para a região apontam para a redução da precipitação anual e para o aumento da temperatura média - factores que vão aumentar o risco de incêndio. Para nos adaptarmos às alterações climáticas, teremos de abandonar práticas que não fazem sentido e que se tornarão cada vez mais nefastas. Incluem-se aqui também as atividades de pirotecnia e o lançamento de balões com mecha acesa.</p>	X	Ver ID6

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
8	<p>A realização de queimadas em contexto agrícola não tem justificação, uma vez que as áreas agrícolas nos Sítios são insignificantes ou inexistentes. Além disso, as queimadas afetam negativamente a fertilidade dos solos, pois reduzem a quantidade de matéria orgânica presente, diminuindo a capacidade de retenção de água do solo, reduzem a vida microbiológica do solo e favorecem processos erosivos. A realização de queimadas é uma prática não sustentável e uma importante causa de incêndios rurais e florestais - devia ser totalmente interdita em todo o território, quanto mais nos Sítios!</p>	X	<p>Reconhece-se que as áreas agrícolas nos Sítios são, em geral, muito reduzidas ou assumem carácter residual. Não obstante, tal não invalida a necessidade de estabelecer um enquadramento regulamentar aplicável à totalidade da área de intervenção, incluindo a práticas, ainda que residuais, associadas à atividade agrícola.</p> <p>A realização de queimadas encontra-se sujeita a enquadramento legal específico, sendo, no âmbito do presente plano, uma prática condicionada e sujeita a parecer, apreciada à luz de critérios de salvaguarda dos valores naturais em presença, visando a regulamentação prevista enquadrar eventuais ocorrências de forma excecional.</p>
9	<p>Os Sítios em consideração localizam-se em áreas costeiras ou vertentes de vale com declives, em geral, muito acentuados e onde ocorre vegetação de características xerofíticas que não produz biomassa quantitativamente significativa que permita alimentar gado. O pastoreio seria uma atividade sem qualquer viabilidade, de impossível controlo, que acentuaria processos erosivos e promoveria a degradação ecológica – outra prática não sustentável e incompatível com os objetivos de conservação. É uma aberração completa</p>	X	<p>A alínea w) do nº1 do artigo 11º não admite o pastoreio de forma livre, mas sim de forma condicionada à aprovação prévia vinculativa por parte da entidade gestora, que deve fundamentar a sua decisão nos objetivos de conservação e na sensibilidade ecológica da área. Nos Sítios afetos ao PESN2000, a entidade gestora dispõe dos instrumentos necessários para recusar o pastoreio sempre que as condições orográficas, a fragilidade dos solos ou a composição da vegetação o tornem incompatível com os objetivos de conservação, que é precisamente aquilo que o regulamento pretende assegurar.</p>
10	<p>É falsa a justificação de que o enquadramento das atividades como condicionadas signifique uma proibição que permite a exceção, devidamente fundamentada em parecer prévio, após avaliação caso a caso da sua compatibilidade com os objetivos de conservação (como referido nas “Observações/Fundamentações” às apreciações da UMA, ID19, no respetivo Relatório de Ponderação). Uma atividade condicionada é uma atividade que é possível realizar sob condições. Se se pretende que seja, em regra, proibida, deve ser enquadrada como interdita, sendo a</p>	X	<p>Reiteramos que a função do IFCN, IP-RAM, enquanto entidade gestora, não é apenas validar formalmente a atividade ou o tipo de atividade, mas apreciar a sua compatibilidade com os objetivos de conservação. É exatamente essa dependência de avaliação prévia que justifica o enquadramento das atividades condicionadas como tal, e não como atividade interdita.</p>

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
	exceção possível através do n.º 2 do Artigo 10.º do Regulamento.		
11	Acresce ainda que muitas das atividades condicionadas (como a abertura de estradas, queimadas, competições desportivas, pastoreio, prospeção e pesquisa de recursos geológicos) são atividades que potenciam o risco de erosão natural e se incluem na alínea d) do n.º 1 do Artigo 10.º, como interditas.	X	Ver ID 2, 6, 8, 9 e 10
12	Os Sítios correspondem, em geral, a áreas de reduzidas dimensões que, essencialmente pela sua orografia acidentada, permitiram a sobrevivência de espécies e formações vegetais que foram quase eliminadas da região pela humanização do território. Sendo zonas com reduzida ou nenhuma ocupação humana, como se pode compreender a alínea g) do n.º 1 do Artigo 10.º, que determina a interdição, na área de intervenção do PESN2000, de “Descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo”? De onde seriam provenientes essas águas residuais e produtos, se não há ocupação humana que os produza? Em nenhuma parte do território esse tipo de descargas pode acontecer, e até mesmo águas residuais tratadas necessitam de autorização de descarga em meio receptor. Na área de intervenção do PESN2000 a descarga de águas residuais não tratadas pode ser excecionalmente autorizada (n.º 2 do Artigo 10.º)!!! Não faz sentido que a regulamentação nos Sítios possa, em teoria, ser menos exigente do que em qualquer parte do território!	X	<p>A disposição constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º assume natureza preventiva e aplica-se à totalidade da área de intervenção do PESN2000, independentemente do atual grau de ocupação humana, visando salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos e do solo face a eventuais pressões existentes ou futuras. Refira-se, ainda, que, conforme referido no contributo apresentado, as práticas em causa se encontram já sujeitas a enquadramento legal restritivo de âmbito geral, como o Decreto-Lei n.º152/97, de 19 de junho, aplicável à generalidade do território, não sendo admissíveis fora das condições legalmente previstas, não obstante se considerar pertinente a sua explicitação no presente regulamento, atendendo à sensibilidade e especificidade dos valores naturais em presença.</p> <p>Ainda que os Sítios se caracterizem, em geral, por uma reduzida ou inexistente ocupação humana, importa referir que algumas destas áreas apresentam ocupação nas suas imediações, podendo ocorrer pressões indiretas ou pontuais suscetíveis de afetar os valores naturais em presença.</p> <p>No que respeita ao n.º 2 do artigo 10.º, a possibilidade de autorização excecional deve ser entendida como um mecanismo de salvaguarda, aplicável apenas em situações devidamente fundamentadas e sujeitas ao cumprimento do quadro legal em vigor, não configurando, em</p>

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
			qualquer caso, uma flexibilização do regime de proteção estabelecido.
13	<p>Não é aceitável que o Regulamento, em vez de conter as pressões antrópicas existentes e permitir a melhoria do estado de conservação das espécies e ecossistemas presentes nos Sítios, venha permitir e até incentivar atividades potencialmente muito negativas para a conservação da bio e geodiversidade. Não é aceitável que o Regulamento não regule, deixando praticamente tudo à mercê de uma avaliação caso a caso e decisão da entidade gestora.</p>	X	<p>Ver ID 2, 6, 8, 9, 10 e 12</p> <p>O Regulamento não é permissivo para este tipo de atividades uma vez que todas as atividades com potencial impacte estão classificadas como condicionadas ou interditas, dependendo sempre de aprovação prévia da entidade gestora. O regime de avaliação caso a caso não é uma omissão regulatória, mas um princípio de gestão adaptativa que reconhece que a diversidade de contextos ecológicos e de situações concretas exige flexibilidade técnica e não rigidez normativa. O Regulamento não deixa tudo ao livre-arbítrio da entidade gestora, mas vincula-a aos princípios do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, nomeadamente ao Princípio de Sustentabilidade e ao Princípio de Proteção que concilia a conservação da natureza e biodiversidade com a criação de oportunidades sociais e económicas e desenvolve uma efetiva salvaguarda dos valores mais significativos do património natural presentes nas áreas classificadas, respetivamente.</p>
14	<p>Não ficou claro quem poderá constituir a entidade gestora referida no n.º 2 do Artigo 8.º, nem são definidos critérios de idoneidade técnica que legitimem a sua designação. Questionamos se visará possibilitar uma gestão dos Sítios por entidade privada. Relativamente à gestão de percursos, a abertura à gestão por privados é clara no n.º 3 do Artigo 13.º, o que representa uma ameaça à conservação da biodiversidade, pois, como sabemos, os objetivos privados são conflitantes e de difícil compatibilização com a salvaguarda dos valores naturais pretendida nos Programas Especiais.</p>	X	<p>O n.º1 do artigo 8.º define expressamente que a entidade gestora é o Departamento da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira com atribuições em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e geodiversidade, que corresponde ao IFCN, IP-RAM (criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio). A possibilidade de colaboração com entidades privadas, previstas no n.º3 do artigo 8.º do Regulamento, não significa a abertura à privatização da gestão dos Sítios. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º142/2008 prevê expressamente que <i>“as tarefas de gestão de áreas protegidas, bem como o exercício de ações de conservação ativa ou de suporte, podem ser contratualizadas com entidades públicas ou privadas”</i>, desde que enquadradas por protocolo ou sob supervisão da</p>

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
			<p>entidade competente.</p> <p>Não existe abertura à privatização da gestão dos Sítios, mas à colaboração técnica em tarefas específicas, sujeita à supervisão e controlo do IFCN, IP-RAM.</p> <p>No que se refere à questão da gestão de percursos, o Regime Jurídico dos Percursos Pedestres da Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º24/2022/M) admite expressamente que os promotores de percursos pedestres possam <i>"celebrar contratos ou protocolos com outras entidades para a manutenção, recuperação e beneficiação dos percursos pedestres"</i> (n.º2 do artigo 7.º), sem que isso altere a responsabilidade pela sua gestão e conservação que estará sempre ligada ao IFCN, IP-RAM.</p>
15	Violação do n.º1 do Artigo 41º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho		<p>Não se considera que a não adoção de regimes de proteção de salvaguarda configure uma violação do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.</p>
16	<p>Os Relatórios de Ponderação dos Programas Especiais em consulta pública deixaram perceber que, numa versão preliminar, foram adotados regimes de proteção dos valores naturais (Proteção Total, Proteção Parcial Tipo I, Proteção Parcial Tipo II, Proteção Complementar), definidos de acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e respetiva sensibilidade ecológica, bem como o regime de gestão de usos (ações permitidas, condicionadas ou interditas).</p> <p>Numa versão posterior dos programas, "os regimes de proteção anteriormente previstos foram retirados, passando a gestão das áreas abrangidas a ser assegurada exclusivamente através da definição de usos e atividades interditos e/ou condicionados, sujeitos a parecer".</p>	X	<p>O referido artigo determina o estabelecimento de regimes de salvaguarda dos valores naturais e de gestão compatível com a utilização sustentável do território, os quais, no âmbito do PESN2000, se encontram assegurados através da definição de usos e atividades interditos e condicionados, em função dos objetivos do programa.</p> <p>Neste sentido, a opção de não recorrer a uma classificação formal em regimes de proteção não implica a ausência de salvaguarda, correspondendo a uma abordagem distinta de concretização dos objetivos previstos no diploma.</p> <p>Acresce que o PESN2000 incide sobre áreas integradas na Rede Natura 2000, não correspondendo diretamente a programas de áreas protegidas nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo diploma. A estrutura adotada resulta de uma adaptação do regime aplicável aos programas especiais, tendo em consideração as especificidades do instrumento e a necessidade de</p>
17	Segundo o n.º 1 do Artigo 41º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira e define o		

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
	<p>respetivo sistema regional de gestão territorial, relativo ao conteúdo material dos programas especiais:</p> <p>“Os programas especiais estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através da previsão de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos.”</p> <p>Ambos os regimes, tanto o de salvaguarda (proteção) dos valores naturais, como o de gestão de atividades devem ser definidos nos programas especiais. Assim, não nos parece que um programa especial possa dispensar regimes de proteção sem incorrer na violação do referido n.º 1 do Artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.</p> <p>De acordo com os autores dos programas, tratou-se de uma “opção metodológica” (Relatório de Ponderação ao Parecer da Direção Regional do Turismo ao PESN2000, ID2). As razões da alegada “alteração metodológica” não foram explicadas.</p> <p>O Relatório do Programa não procedeu à fundamentação técnica da opção, como impõe a alínea a) do n.º 2 do Artigo 42.º do mesmo Decreto Legislativo Regional.</p>		assegurar uma gestão eficaz destas áreas.
18	<p>De acordo com Maria do Rosário Partidário, no Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE:</p> <p>“As opções estratégicas são opções de política ou de planeamento que nos ajudam a ir de onde estamos até onde queremos. Opções estratégicas são caminhos opcionais que nos auxiliam a atingir os objetivos de longo prazo, associados à nossa visão.</p> <p>Fortemente dirigidas pelas intenções de longo prazo, as opções estratégicas devem considerar os grandes princípios e políticas do QRE [quadro de referência estratégico], bem como as forças motrizes e tendências de evolução.”</p>	Não aplicável	Ver ID 15,16 e 17

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
19	Os regimes de salvaguarda não são meras “opções metodológicas”, são uma determinação legal (opção de política) e têm uma clara natureza estratégica que nos pode levar ao objetivo primeiro de proteção da biodiversidade, ou, na sua ausência, nos afastar dele. Se acaso não fossem uma exigência legal, a existência ou não de regimes de salvaguarda, como opções estratégicas, deveriam ter sido alvo de avaliação, como determinado pela alínea g) do nº 1 do Artigo 6º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho.	Não aplicável	Ver ID 15,16 e 17
20	O Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao restauro da natureza, aprovado a 24 de julho de 2024, não foi mencionado como orientação macropolítica no quadro de referência estratégico (QRE). O referido Regulamento determinou um conjunto de metas e de medidas que visam a recuperação de habitats degradados e o combate à perda de biodiversidade no espaço europeu que eram pertinentes ter em conta, dado que isso está precisamente no cerne dos programas especiais em elaboração.	✓	Apreciação aceite
21	<p>Estando o Plano Nacional de Restauro da Natureza em preparação e tendo esta Região Autónoma de fazer também a parte que lhe cabe, julgamos que assegurar ou contribuir para assegurar o cumprimento das metas de restauro poderia ser já considerado um objetivo estratégico nos programas especiais ou, pelo menos, considerar o restauro da natureza como tendência de evolução.</p> <p>Infelizmente o tema é totalmente ignorado e a visão que transparece é a de Sítios, últimos refúgios de espécies e formações vegetais outrora com mais ampla distribuição, espartilhados por uma pressão turística crescente que neles quer entrar. Quando se poderiam perspetivar Sítios com uma biodiversidade em recuperação, expandindo-se para o território</p>	✓	Apreciação aceite

ID	Apreciação da entidade (Quercus)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
	humanizado através do restauro da natureza, valorizando-o.		
22	Estes programas especiais são uma oportunidade perdida. Na era do restauro da natureza, não definiram regimes de salvaguarda da biodiversidade, preveem um regime de gestão de usos onde cabem atividades extremamente penalizadoras para as espécies e habitats a proteger e que pouco regula, ficando tudo entregue a decisões caso a caso da entidade gestora! Há uma abertura à gestão de percursos por privados e, eventualmente, até da própria gestão dos Sítios! A Avaliação Ambiental Estratégica foi transformada numa liturgia confusa sobre um rol de boas e más intenções!	Não aplicável	Ver ID 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
23	Considerando o atrás exposto e em particular o facto de o Programa Especial em consulta pública violar o nº 1 do Artigo 41º do Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de junho, o Núcleo Regional da Quercus da Madeira prevê recorrer às garantias previstas no Artigo 7º do referido diploma, nomeadamente aos direitos de ação popular, de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça e ao Ministério Público.	Não aplicável	-

Sociedade portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA):

ID	Apreciação da entidade (SPEA)	IFCN, IP-RAM	
		Alteração	Observações/Fundamentações
1	<ul style="list-style-type: none"> • não existe caracterização da poluição luminosa nos sítios abrangidos; • não são identificadas medidas, orientações ou regulamentos relativos a esta pressão; • não é reconhecido o impacto da iluminação artificial nas espécies e habitats protegidos; • não existe articulação com o trabalho técnico-científico em curso no LIFE Natura@night; • verifica-se desalinhamento com instrumentos regionais, como o Programa Especial do Cabo Girão, onde esta temática já foi integrada. 	✓	<p>Considerando a ausência e pertinência da temática sugerida bem como a fundamentação técnico-científica, os contributos foram todos incorporados nas peças documentais analisadas.</p>

2. Conclusão

Findo o período de Consulta Pública, realizado nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação em vigor, e após a emissão dos respetivos pareceres, com contributos apresentados, as peças documentais afetas ao PESN2000 refletem a análise e ponderação das participações submetidas, tendo sido considerados os contributos entendidos como relevantes e enquadráveis.